



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.376 - PR (2014/0203460-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NELSON FERRAZ**
 VALERIA CARAMURU CICARELLI
AGRAVADO : **SIMONI DE MELO SEIXAS**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO XAVIER**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO CONHECENDO DO AGRADO, PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Segundo orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, é possível a fixação, pelo Tribunal *a quo*, de multa diária por descumprimento de decisão judicial que obsta a inscrição do nome da devedora em cadastro restritivo de crédito, ainda que veiculada em ação revisional.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.376 - PR (2014/0203460-0)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALERIA CARAMURU CICARELLI
AGRAVADO : SIMONI DE MELO SEIXAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO XAVIER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra decisão monocrática de fls. 255/257, e-STJ da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, designado pela Portaria n. 435/STJ, de 20/08/2014, a qual conheceu do agravo (art. 544, do CPC) para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial

O apelo nobre, amparado na alínea "a", do permissivo constitucional, fora deduzido em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 195, e-STJ):

AGRAVO. DECISÃO QUE. NÃO CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA -DO ARTIGO 332, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 202/208, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 211/221, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 273 do CPC e 42, 43 e 44, do CDC. Sustentou, em suma, que o simples fato de a autora haver alegado a suposta abusividade das taxas pactuadas, ainda que acompanhada de planilha de cálculo, não ilide seu direito de efetivar o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes. Asseverou que apesar de não terem sido preenchidos os requisitos necessários, ainda assim houve por bem o Tribunal a *quo* confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo magistrado de primeiro grau.

Destacou, por fim, a impropriedade da previsão da pena da multa diária por descumprimento da decisão judicial, ao argumento de que esta só pode ser aplicada em ações cujo objeto circunscreva-se à obrigação de fazer.

Sem contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo de admissibilidade (fls. 230/231, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso o enunciado contido na Súmula 735/STF.

Em suas razões de agravo (fls. 234/244, e-STJ), buscando destrancar o processamento do apelo especial, a insurgente refutou o óbice elencado. Sustentou, para tanto, a natureza satisfativa da medida impugnada, o que a distanciaria do conteúdo do mencionado Verbete Sumular. Ressaltou, por outro lado, da ausência de manifestação sobre a alegada afronta à regra prevista no art. 461, § 4º, do CPC.

Contraminuta às fls. 247/249, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 255/257, e-STJ), o relator conheceu do agravo para, de pronto, negar seguimento ao apelo nobre, ao fundamento de que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignada (fls. 262/278, e-STJ), a insurgente sustenta a impossibilidade de o relator negar seguimento ao recurso, monocraticamente, em razão de o seu objeto não ser manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal de origem ou dos Tribunais superiores. Refuta, ademais, a aplicação do enunciado contido na Súmula 7/STJ. Assevera que a hipótese em apreço não demanda o revolvimento de conteúdo fático-probatório, mas a correta valoração jurídica das provas apresentadas.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.376 - PR (2014/0203460-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO CONHECENDO DO AGRAVO, PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Segundo orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, é possível a fixação, pelo Tribunal *a quo*, de multa diária por descumprimento de decisão judicial que obsta a inscrição do nome da devedora em cadastro restritivo de crédito, ainda que veiculada em ação revisional.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Inicialmente, esta Egrégia Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural.

Na hipótese em apreço, em razão de o objeto do reclamo demandar exame dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, o que implicará, em última análise, revolvimento de matéria fático-probatória, nos termos da orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial consolidada por esta Excelsa Corte, afigura-se correta aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, revelando-se, por conseguinte, adequada a realização do julgamento unipessoal.

Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM BASE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO COM JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DOS CAUSÍDICOS.

(...)

3. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça que eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedente.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 151.885/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 16.08.2012)

PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE.

1. Dispõe o art. 557, § 1º, do CPC que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, com o julgamento pelo colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do relator, supera-se eventual ofensa.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.560/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 21.08.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Inicialmente, não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.308.465/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 20.08.2012)

Outros precedentes: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19.06.2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10.03.2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.02.2008.

Desse modo, revelam-se insubsistentes as alegações da agravante acerca da ofensa ao artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Prosseguindo à análise do feito, tem-se que o agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

2. Como asseverado no *decisum* impugnado, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC), realmente, reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal a quo fundamentou também sua decisão com base em preceitos constitucionais, e não foi manejado o imprescindível recurso extraordinário, de modo que aplica-se, à espécie, o enunciado 126 da Súmulas do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 361.284/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO DE ALGUNS CANDIDATOS E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE OUTROS PROFISSIONAIS. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS. DEMONSTRAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão, ou não, da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.

2. Além disso, este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 530.499/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRAZO . INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.

3. A tese de limite de prazo para a aplicação da multa não comporta análise, porquanto configurada a preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 487.648/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.
2. A análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 538.675/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC E VALOR DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
- 2.- No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, à ofensa ao artigo 461, §§ 4º e 6º do Código de Processo Civil, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida, o que não ocorre no caso.
- 3.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 482.728/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 29/08/2014)

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "*A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que não se considerem preenchidos os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, como pretende a recorrente, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por fim, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, quanto à fixação de multa diária por descumprimento de decisão judicial que obsta a inscrição do nome da devedora em cadastros de inadimplentes, não diverge da orientação desta Corte superior, ainda que veiculada em sede de revisional de contratos.

Nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE *ASTREINTES*. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, de modo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese, notadamente porque, no caso, essa multa somente irá incidir se o Banco desrespeitar a determinação judicial para retirar o nome do agravado dos cadastros de proteção ao crédito, bem como para se abster de incluí-lo novamente pelo mesmo motivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 561.183/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A imposição da multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes.

2. Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1320839/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 30/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - MULTA DIÁRIA - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR *QUANTUM* - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 30.722/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 25/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *ASTREINTES* - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIMENTO.

1.- Tendo o Acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Quanto à fixação e ao valor da multa por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que sua intervenção ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, no caso não há exagero, conforme as razões do acórdão. De outra parte, a revisão do montante fixado a título de multa diária demanda o revolvimento de material fático, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 144.760/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012)

Desse modo, inexistente qualquer fundamento novo e apto a ensejar a modificação da deliberação unipessoal, deve estar ser mantida na íntegra.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0203460-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 563.376 / PR**

Números Origem: 00503603220118160001 10003811 1000381102 1000381103 201200487763
503603220118160001 5353958 6048620138160000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALERIA CARAMURU CICARELLI
AGRAVADO : SIMONI DE MELO SEIXAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO XAVIER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALERIA CARAMURU CICARELLI
AGRAVADO : SIMONI DE MELO SEIXAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO XAVIER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.